

A. I. Nº - 087016.0034/03-7
AUTUADO - ACM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARÍ
INTERNET - 03. 02. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/11/2003, exige ICMS no valor de R\$9.629,67, em razão da falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fl. 79 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que a base de cálculo de materiais cerâmicos (telhas, blocos e tijolos), para efeito de tributação foi fixada pela legislação estadual mediante pauta fiscal, conforme disposto no art. 73, III, “d”, do RICMS/97 e alteração posterior, através do Decreto nº 7725/99;
2. Que a metodologia aplicada pelo autuante ao elaborar os seus relatórios para fins apuração do imposto, considerou os valores de aquisições, acrescidos da MVA de 35%, ou seja, não obedeceu ao disposto no artigo acima citado;
3. Que chama a atenção dos senhores julgadores, para um pedido de restituição solicitado pela empresa através do Processo nº 042124/2001, relativo aos recolhimentos efetuados no período de janeiro a julho/2000, acrescido da MVA de 35%.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 82 dos autos alegou que a base de cálculo utilizada para a exigência do imposto foi à prevista no art. 61, II, ou seja, o valor da operação acrescido da MVA constante no anexo 88, visto que, em seu entendimento, somente se aplicaria à pauta fiscal quando o preço declarado na operação fosse inferior ao de mercado.

Salienta que não foi observado o disposto no art. 73, parágrafo 2º, I, “d”, do RICMS, cujo teor transcreveu, motivo pelo qual não há imposto a pagar, já que os valores destacados nos documentos fiscais são superiores ao débito apurado.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir ao autuado, uma vez que o autuante ao prestar a sua informação fiscal, acatou o argumento defensivo, com o qual concordo, pois de acordo com o art. 73, § 2º, I, “d”, do RICMS/97, nas operações com telhas e outros produtos utilizados na construção civil, sempre será utilizado o valor da pauta fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087016.0034/03-7**, lavrado contra **ACM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR